



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 69/2023

Divinópolis, 24 de julho de 2023.

PARECER ÚNICO N° 70256865 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Convencional	PA SLA: 04323/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO concomitantes		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS	24156/2018/002/2019	Deferido
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA	1370.01.0028571/2022-97	Indeferido
EMPREENDEDOR: AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda		CNPJ: 25.976.911/0003-41
EMPREENDIMENTO: AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda		CNPJ: 25.976.911/0003-41
MUNICÍPIO: Leandro Ferreira		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LONG/X: 45° 1'14.77"S	LAT/Y: 19°33'23.43"S	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL
 NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Bacia do Rio Pará
---	---------------------------------	---------------------------------------

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento	3
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	4
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	2
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Renato Costa Soares	ART nº MG2022122606
Luciano Coelho Lanza	ART nº MG20221219712
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Wagner Marçal de Araújo – Assessor Técnico – Eng. Civil	1.395.774-1
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental - Eng. Florestal	1.364.815-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7
De acordo: Diogo da Silva Magalhães - Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1.197.009-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hortensia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 25/07/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **70204131** e o código CRC **62EEF0C3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0033452/2023-33

SEI nº 70204131



1. RESUMO

Trata-se de empreendimento com pretensão de ampliar suas atividades de lavra a céu aberto no município de Leandro Ferreira. Em 21/11/2022, foi formalizado na SUPRAM ASF por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), processo nº 04323/2022, na modalidade de licenciamento ambiental convencional (LAC1).

As atividades solicitadas para serem regularizadas para sua instalação/operação são: “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”; “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” e “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” sob os códigos A-05-05-3, A-05-06-2, A-05-01-0 e G-03-01-1, respectivamente, e para ampliação dos parâmetros das atividades principais de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”; “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema e minerais não metálicos”; sob os códigos A-02-06-2 e A-05-04-6, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

No que diz respeito à intervenção em recursos hídricos, foi apresentado balanço hídrico do empreendimento no qual a captação é realizada por meio de 02 (dois) poços manuais.

Entretanto, não foi possível confirmar a veracidade dos cálculos tendo em vista as informações prestadas nos estudos não conferirem com as informações do balanço hídrico.

Considerando a conclusão pelo indeferimento no pedido de intervenção ambiental do processo de AIA do processo SEI nº 1370.01.0028571/2022-97.

Considerando a falta de informações nos quais são listadas no termo de referência para elaboração de estudos RCA e PCA.

A SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental concomitante em fase (LAC1) para implantação e operação do empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda.



2. Introdução

O empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda, CNPJ nº 25.976.911/0003-41 está localizado na zona rural do município de Leandro Ferreira/MG.

Em um breve histórico, o empreendimento formalizou seu primeiro processo na SUPRAM-ASF em 01/02/2019 (LAS/RAS) através do PA nº 24156/2018/001/2019 no qual a conclusão desse foi para o indeferimento. Em 16/04/2019 foi formalizado novo processo de LAS/RAS através do PA nº 24156/2018/002/2019 e este foi deferido.

Atualmente o empreendimento busca junto à SUPRAM Alto São Francisco a instalação/operação das atividades de “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários – Extensão: 2 Km”; “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção – Volume da Cava: 700.000 m³”; “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco – Capacidade Instalada: 30.000 ton/ano” e “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Área Útil: 35 ha” sob os códigos A-05-05-3, A-05-06-2, A-05-01-0 e G-03-01-1, respectivamente, e para ampliação dos parâmetros das atividades principais de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento – Produção Bruta: 9.000 m³/ano”; “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema e minerais não metálicos – Área Útil: 5 ha”; sob os códigos A-02-06-2 e A-05-04-6. O processo em questão (PA nº 0352/2023) foi formalizado em 17/02/2023.

O empreendimento opera desde o ano de 2020 (segundo imagem satélite - Google Earth) regularizado através do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, Certificado LAS-RAS Nº 041/2019 para as atividades Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema e minerais não metálicos e Unidade de Tratamento de Minerais – UTM. Vale ressaltar que a ampliação do empreendimento não é em área contígua, conforme imagem abaixo.



Figura 01: Delimitação da área regularizada no processo de LAS/RAS nº PA nº 24156/2018/002/2019 - superior (azul). Delimitação da área solicitada para ampliação – inferior (azul). Fonte: RCA – Google Earth.

O processo objeto deste Parecer Único está na fase de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação – LP+LI+LO concomitante, na modalidade LAC1. Para ampliação das atividades do empreendimento será necessário a supressão de vegetação em uma área total informada de 46,34 ha, onde 11,34 ha serão destinados a área das estruturas que compõem a atividade minerária (edificações, área de lavra, pilha de estéril) e os 35,00 ha restantes para a atividade de silvicultura/bovinocultura. Tais informações são divergentes do que foi apresentado no âmbito do processo de Autorização Intervenção Ambiental – AIA SEI nº 1370.01.0028571/2022-97, vinculado ao processo de licenciamento.

Não houve vistoria pela SUPRAM-ASF ao empreendimento tendo em vista a necessidade de informações a respeito da supressão de vegetação nativa e outros fatores ligados à área verde do processo. Assim, em 13/02/2023 foi solicitado ao empreendedor, por meio da aba de Informação Complementar (IC) do sistema SLA, informações necessárias para a continuidade da análise do PA, as quais foram apresentadas tempestivamente.

Consta nos autos o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal do empreendimento e Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico



Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis técnicos.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) foram elaborados pelo Eng. Ambiental Renato Costa Soares, ART nº MG2022122606 e pelo Eng. de Minas Luciano Coelho Lanza, ART nº MG 20221219712, tendo sido devidamente apresentadas as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Os estudos devem ser embasados conforme o termo de referência para elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) de lavra de rochas ornamentais e de revestimento. Foi verificado que alguns anexos, estudos e plantas não foram apresentados, que serão descritos neste parecer.

2.1. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda já possui uma área de lavra se encontra parte instalado e operando na zona rural do município de Leandro Ferreira/MG, localizada na Fazenda Manoel dos Santos (Fazenda Lagoinha), localizada a cerca de 17 km do perímetro urbano. A área de desenvolvimento do empreendimento é de propriedade de Joaquim Megale de Faria e Margarida Lobato de Oliveira Faria; foi assinado um contrato de arrendamento de imóvel rural para a empresa.

O imóvel em que o empreendimento está instalado e operando possui uma área de 687,83 ha, registro de imóveis sob matrícula nº 34.231. A empresa atua em uma área de 0,44 ha para exploração minerária com lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de substância mineral ardósia, referente ao LAS/RAS nº 041/2019, com validade até o ano de 2029.

O presente processo pretende iniciar a ampliação do empreendimento na abertura de área de 4,0 hectares destinados a frente lavra a céu aberto de ardósia, com uma projeção da lavra chegar a 11,36 ha. Essa informação não pode ser confirmada, pois a empresa não entregou nos autos planta topográfica com as referidas delimitações.

A empresa possui dois direitos minerários contíguos, ANM nº 832.049/2002 de Concessão de Lavra para a área regularizada através de LAS/RAS e ANM nº 831.975/2003 de Requerimento de Lavra no qual pleiteia-se a ampliação.



O método de extração proposto para ser empregado se trata de lavra a céu aberto e a técnica para desmonte das rochas utilizada ocorre através de máquinas e equipamentos (Carregadeira, escavadeira, caminhão, compressor, perfuratriz e carrinho de corte) com uso de explosivos.

Para uma melhor visualização e entendimento da futura área a ser lavrada, no Termo de Referência – TR é solicitado o seguinte: “planta georreferenciada da conformação final da lavra, sistema de drenagem pluvial, bacias de contenção, vias de acesso e outros itens de maior relevância”. Não houve apresentação da planta.

Como forma de armazenamento e/ou disposição do estéril e rejeitos foi informado que o material estéril seria lançado em uma pilha de bota fora localizado próximo a área de lavra. O Termo de Referência solicita que se apresente juntamente com a planta descrita acima, locação, área, perfis topográficos dos locais de disposição do estéril e rejeitos, explicitando vias de acesso, sistemas de drenagem pluvial e rede hídrica, o que também não foi apresentada.

As estradas de acesso ao empreendimento já existem há anos na região, pois este é o meio de acesso às fazendas e a outras minerações existentes nas proximidades da área objeto de estudo. Desta forma não haveria a abertura de estradas de acesso e escoamento da produção ao empreendimento.

A infraestrutura de beneficiamento seria montada dentro da própria mina, e a água utilizada no processo de lavra e beneficiamento ‘seria a água pluvial que acumula dentro da própria mina que é utilizada em circuito fechado não fazendo lançamento ou escoamento da mesma. A água captada tinha como proposta ser transportada por canos e ser colocada em tanques que abastecerão os equipamentos na área de beneficiamento e na mina os carrinhos de corte teriam mangotes ligados às bombas nos tanques de acumulação. A área reservada para a UTM é de aproximadamente 1.200 m². O beneficiamento consistiria basicamente em abertura dos blocos pelos planos de clivagem ardosiana, manualmente, com cunha e maceta.

Ressalta-se que nos estudos não foram mencionados o uso d’água na época de seca, tendo em vista que é usado na lavra e beneficiamento somente água pluvial.

O empreendimento pretendia ainda implantar a atividade “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” em uma área útil de 35 ha.



Contudo nos estudos PCA e RCA não foi apresentada qualquer informação acerca desta atividade, ou seja, sem as formas e locais de plantio, impactos ambientais, medidas mitigadoras etc. Importante ainda constar que foi mencionado a atividade de bovinocultura, sem haver também qualquer esclarecimento a respeito.

3. Diagnóstico Ambiental

Os estudos ambientais apresentados para análise referente ao diagnóstico ambiental, trazem poucos dados correlatos à Área Diretamente Afetada – ADA no qual se deve definir as medidas de controle/mitigação dos impactos ambientais dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos.

A Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento corresponde à área de lavra e pilha de rejeito/estéril a serem ampliadas e as estruturas de apoio funcionários, vias de acesso, unidade de beneficiamento e a área de lavra e pilha de rejeito/estéril. As áreas relacionadas a silvicultura não foram delimitadas na ADA.

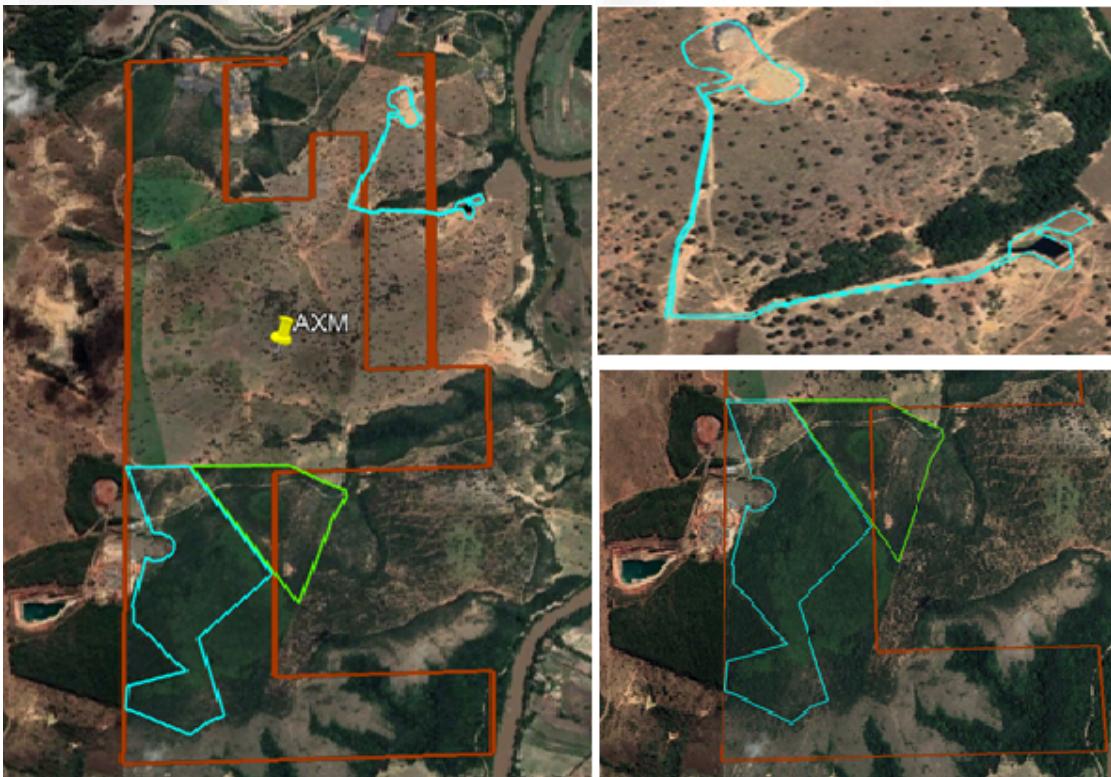


Figura 02. Delimitação da ADA (azul). Acima área em operação, abaixo área a ser ampliada. Fonte: RCA – Google Earth.



Percebe-se nas imagens acima que a mineração vizinha da ADA do empreendimento invadiu a área poligonal do ANM nº 831.975/2003 do empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. Fato que não é mencionado nos estudos.

Com relação a esta invasão foi encaminhado expediente para a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC) para averiguação e providências eventualmente cabíveis em face desta situação, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e considerando as atribuições do art. 53 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Não foram delimitados a Área de Influência Direta – AID e Área de Influência Indireta – All do empreendimento. A AID corresponde as áreas sujeitas aos impactos diretos da operação do empreendimento e as áreas potencialmente sujeitas aos impactos diretos das suas atividades. A Área de Influência Indireta – All deve abranger um território que é afetado indiretamente pelo empreendimento, nos quais os impactos e efeitos decorrentes do empreendimento são considerados menos significativos do que nos territórios das outras duas áreas de influência (ADA e AID).

Em análise realizada por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, avaliou-se a localização do empreendimento em relação aos fatores locacionais e aos critérios de vedação e restrição. Foi constatado a restrição ambiental do empreendimento estar situada em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, desta forma foi apresentado estudo de prospecção espeleológica que será abordado neste parecer.

3.1. Unidades de conservação

O empreendimento não está inserido ou no entorno de unidades de conservação, sejam municipal, estadual ou federal. A Zona de amortecimento de Unidade de conservação mais próxima é o “Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato” que está num raio de 70 km.

3.2 – Recursos hídricos

A água utilizada no empreendimento será fornecida através de 02 (dois) poços manuais regularizados através dos certificados de uso insignificante nº 326465/2022



para 10m³/dia em 5 horas e 327491/2022 também 10m³/dia / 5 horas. Segue abaixo o balanço hídrico do empreendimento:

Balanço hídrico do empreendimento Especificar o volume de água utilizada para cada finalidade listada abaixo		
Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m³/dia)	
	Consumo diário máximo*	Consumo diário médio
Lavagem matérias-primas	-	-
Lavagem de produtos intermediários	-	-
Lavagem de veículos	1	0,5
Sistema de controle de emissões atmosféricas	4	3
Lavagem de pisos e/ou de equipamentos	0,5	0,3
Consumo humano (Ex. sanitários, refeitório etc.)	0,4	0,2
Outras finalidades (especificar): Beneficiamento/lavra	12	10
Volume de reuso de água	12	11
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	17,9	14

* Supondo operação a plena capacidade instalada

Figura 03: Balanço Hídrico do empreendimento. Fonte: RCA

O empreendimento informa nos estudos que o consumo de água para na área de lavra e para o beneficiamento será a água pluvial que irá se acumular dentro da própria mina no qual é água será captada e armazenadas em tanques. Entretanto nos cálculos do balanço hídrico são incluídas o beneficiamento e lavra como consumo da água do poço manual. Desta forma não se pode afirmar a veracidade e precisão do balanço hídrico apresentado, dado estas inconsistências.

3.3. Cavidades naturais

A área onde está onde será instalado o empreendimento, conforme IDE SISEMA, tem alto potencial para ocorrências de cavidades, desta forma foi apresentado o estudo de prospecção espeleológica a fim de verificar ocorrências de cavidades naturais subterrâneas próximas ou no entorno do empreendimento. O estudo foi elaborado pelo Eng. Geólogo Togalma Gonçalves de Vasconcelos, ART nº MG20221133833. O estudo foi embasado de acordo com a Instrução de Serviço nº 08/2017.

De acordo com a malha de prospecção adensada, verifica-se que seu caminhamento não foi adequado uma vez que não houve registros no interior das áreas que a vegetação será suprimida, situação que compromete substancialmente a aferição e avaliação diagnóstica. Também é necessário registro dentro das áreas



em que a vegetação não será suprimida, tendo em vista que se encontra dentro da faixa de entorno de 250 metros da ADA.

Nos pontos do caminhamento verificados, conclui-se que não possuem cavidades naturais subterrâneas e/ou feições típicas de ambientes cársticos.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O imóvel de matrícula 52109, objeto da solicitação de intervenção ambiental, possui área total registrada de 96,5939 ha e mensurada de 96,4976 ha, não havendo a delimitação de APP.

A área de Reserva Legal (RL) averbada perfaz uma área de 24,0 ha, registrada na matrícula de origem (AV10 - 30033). Ressalta-se que quando da averbação foi delimitada uma área de 50,0 de RL, dividida em duas glebas.

Em função de desmembramento, ocorre nos limites do imóvel de nº 52109 apenas a gleba de 24,0 ha, delimitada na região nordeste da propriedade, composta por tipologia de cerrado e campo cerrado, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

Ressalta-se que existe a presença de uma estrada que corta a área de RL, que já ocorria no local antes da averbação. De forma que a Reserva Legal cumpra seu papel definido na legislação, há que ser relocada tal porção, através de processo administrativo próprio, de modo que a área ocupada pela estrada seja delimitada sobre área de vegetação nativa, havendo a reconformação do polígono, com novo memorial descritivo, planta topográfica e delimitação no CAR.

Foi apresentado o recibo do CAR sob registro MG-3138302-CC27C7C05FA649A08607F5E8374F978F, entretanto, foram verificadas inconsistências, vez que foram delimitadas áreas como uso consolidado, quando na verdade tratam-se remanescentes de vegetação nativa, com base nas informações prestadas no processo de intervenção ambiental.

3.5. Autorização para Intervenção Ambiental - AIA

Considerando a necessidade de supressão de vegetação nativa, em área comum, visando a ampliação da lavra de ardósia e implantação da atividade de silvicultura, foi formalizado em 07/12/2022 o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob nº 1370.01.0028571/2022-97, vinculado ao licenciamento.



Em análise à documentação juntada no processo foram verificadas várias inconsistências, tendo sido encaminhado o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 85/2023, solicitando informações complementares de forma a adequar os estudos que haviam sido apresentados.

Uma das solicitações contidas no aludido ofício se refere à demarcação correta da Área Diretamente Afetada – ADA, delimitando todas as estruturas a serem efetivamente implantadas no empreendimento (lavra, pilha de estéril, silvicultura, estradas, etc.), com a diferenciação das fitofisionomias presentes. Tal informação foi apresentada e pode ser verificada na Figura 04.

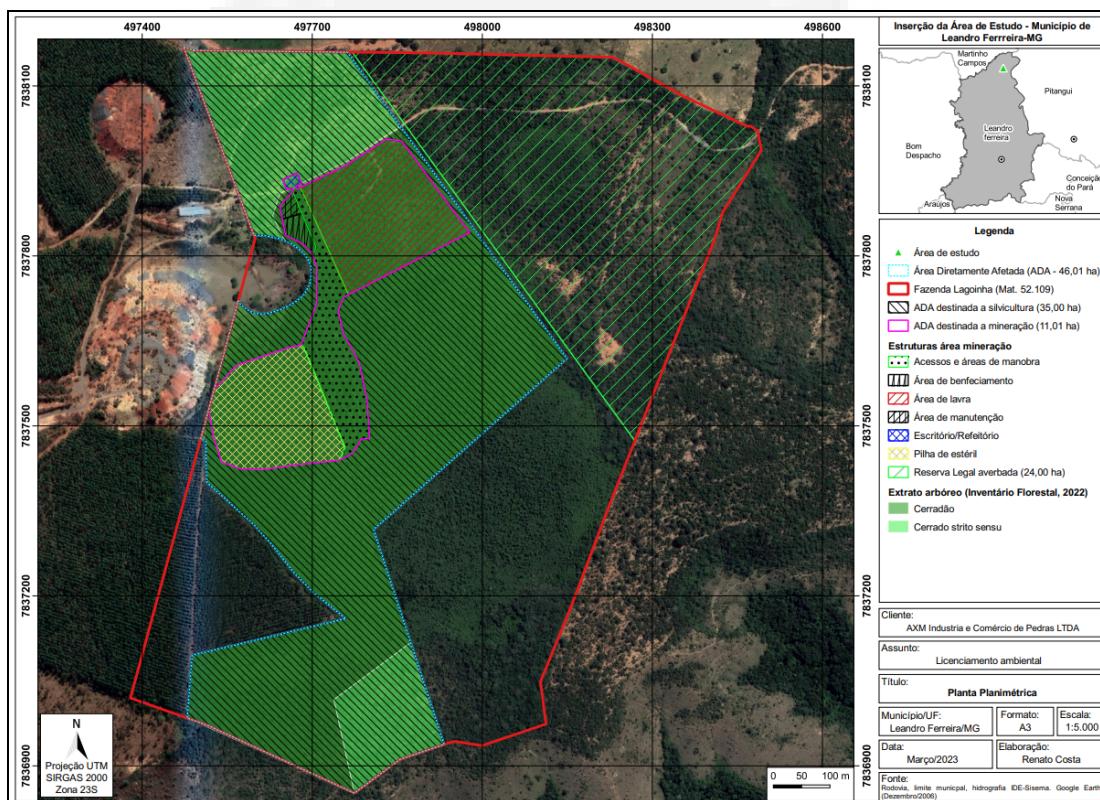


Figura 04. Delimitação da matrícula 52109 (em vermelho), ADA destinada à silvicultura (em azul) e ADA destinada à mineração (em rosa).

A Área Diretamente Afetada - ADA (expansão da lavra e silvicultura) está inserida nos limites do bioma Cerrado, ocorrente no imóvel rural de matrícula nº 52.109, que pertence ao empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda, e conforme informado, possui fitofisionomias de cerrado típico e cerradão.

A área abrangida pela ADA, conforme arquivo digital encaminhado, possui 46,01 ha, entretanto, ao avaliar as planilhas digitais do inventário florestal, o somatório das áreas perfaz 45,3 ha. Tal divergência implica diretamente na precisão do inventário e na sua extração para a área atingida.



Por sua vez, o inventário também foi alvo de questionamentos no Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 85/2023, visto que o documento apresentado quando da formalização do processo de AIA:

- não possuía o detalhamento da ADA com a delimitação de onde serão implantadas a lavra, pilha, estradas, silvicultura, etc.;
- não demonstrava que houve a identificação/numeração dos indivíduos no campo conforme foram designados nas planilhas de campo;
- não demonstrava a numeração das parcelas plotadas em planta topográfica;
- não demonstrava a definição e cálculo da intensidade amostral, e também não especificava o cálculo e justificativas para o estabelecimento do quantitativo, tamanho e forma das unidades amostrais;
- não justificava a não utilização de equações de volume ajustadas e apresentadas no “Inventário Florestal de Minas Gerais” (IF/MG);
- não constava tabela de composição florística;
- não constava nas tabelas os nomes vulgares das espécies;
- não se descreveu o método de estimativa de volume de tocos e raízes;
- a tabela de estrutura horizontal não seguia o modelo da tabela designada no termo de referência disponibilizado no site da SEMAD.
- não demonstrava a distribuição diamétrica em formato de gráfico.
- constava as tabelas de volume dos dois estratos com os mesmos dados.
- não demonstrava as estatísticas do levantamento, não atendendo o erro de amostragem admissível máximo de 10% a uma probabilidade de 90%. OBS.: Erro de amostragem para inventário estratificado deve ser o erro geral, e não o erro de cada um dos estratos como foi apresentado.
- não designava o quantitativo de madeira nobre conforme disposto no decreto 47749/2019 e a Resolução SEMAD/IEF 3102/2022.

Assim, solicitou-se as adequações necessárias, seguindo o Termo de Referência disponibilizado no site da SEMAD.

Entretanto, foram observadas novas divergências no inventário retificado, que serão descritas a seguir:

- Informa como finalidade da intervenção a exploração mineral de rochas ornamentais ou de revestimento, e as atividades relativas ao beneficiamento deste material. Entretanto, ao longo do estudo percebe-se que a intervenção visa também a atividade de “Culturas anuais, semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.
- A caracterização hidrográfica foi realizada apenas em contexto geral, não seguindo o termo de referência. Ou seja, não foram descritos os rios de influência na região do imóvel rural, a existência de nascentes e olhos d’água na área do imóvel, dentre outras informações.



- A topografia também foi descrita de maneira geral, não havendo descrição do relevo predominante no imóvel.
- Consta no corpo do texto do PIA que a área em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, e que não ocorreu desmatamento de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nem mesmo exploração florestal sem plano de manejo aprovado.

Neste contexto, é importante constar que através de análises em imagens históricas de satélite (Google Earth) verificou-se que dentro e fora da ADA houve supressão de vegetação nativa, invasão de atividade minerária nos limites da ANM 831.975/2003, e aparente intervenção em APP, conforme pode ser acompanhado nas imagens com suas respectivas legendas, a seguir.

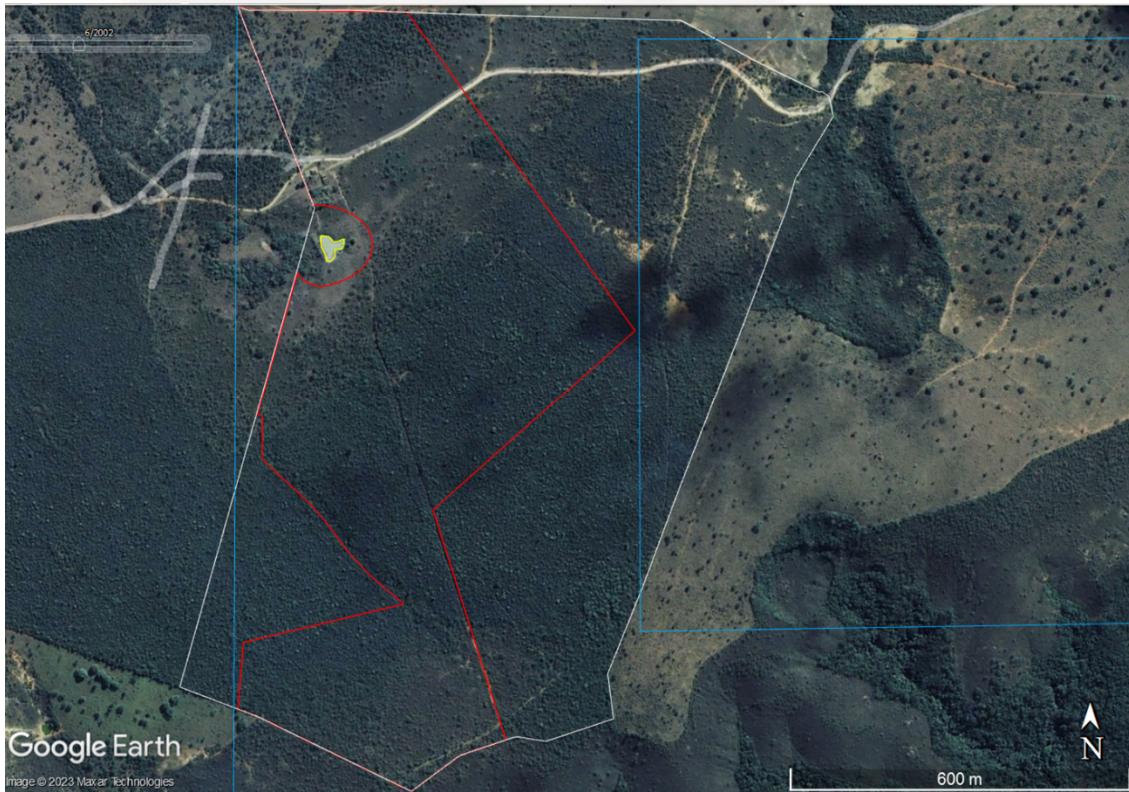


Figura 05. Imagem de satélite do ano de 2002, com a delimitação da ADA (vermelho), da matrícula do imóvel (branco), da ANM 831.975/2003 (em azul) e de lâmina d'água (amarelo).



Figura 06. Imagem de satélite do ano de 2013, com a delimitação da ADA (vermelho), da matrícula do imóvel (branco), da ANM 831.975/2003 (em azul) e de lâmina d'água (amarelo). Seta azul indica o corte de árvores isoladas (em área aproximada de 1,72 ha), seta amarela supressão de vegetação nativa (aproximadamente 4,7 ha), seta laranja indica supressão de vegetação nativa (aproximadamente 1,90 ha), seta verde indica supressão de vegetação nativa com plantio de eucalipto (aproximadamente 6,90 ha), e seta rosa indica presença de atividade minerária na ANM 831.975/2003.

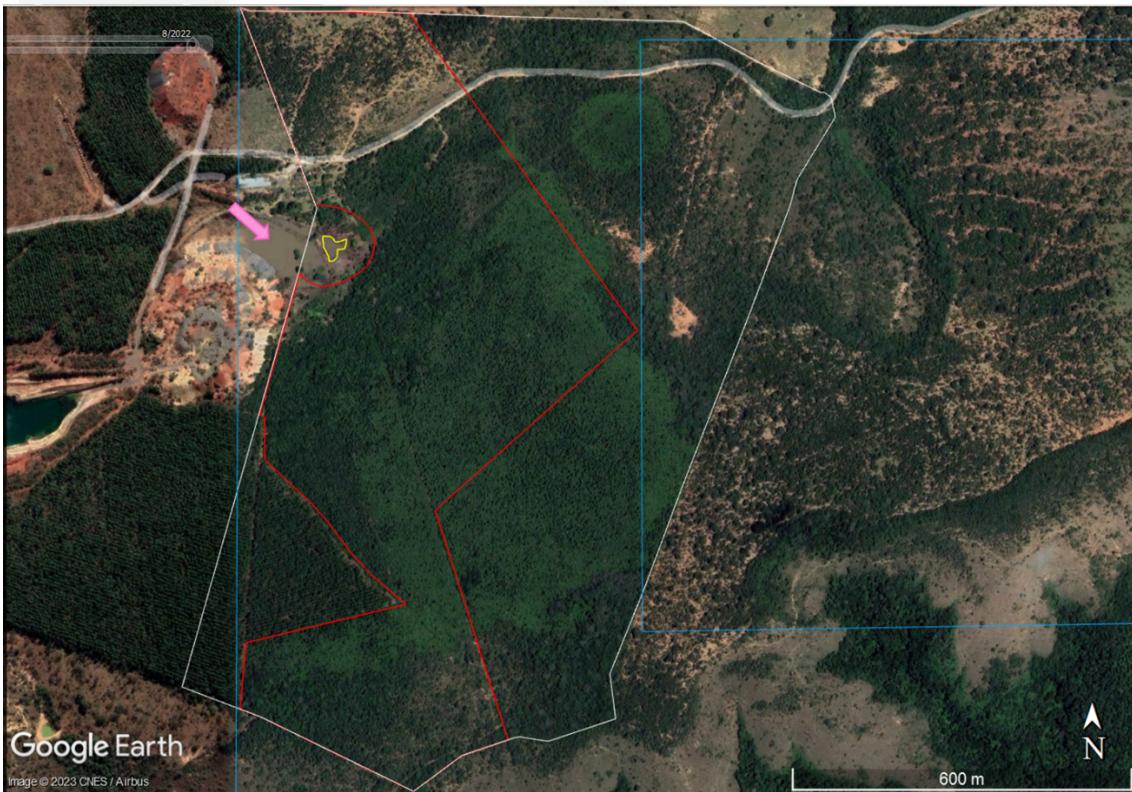




Figura 08. Imagem de satélite do ano de 2022, com a delimitação da ADA (vermelho), da matrícula do imóvel (branco), da ANM 831.975/2003 (em azul) e de lâmina d'água (amarelo). Seta em rosa indicando lâmina d'água próxima à área de mineração, comunicando com a lâmina d'água delimitada em amarelo.

Assim, percebe-se que a afirmação contida no PIA aparentemente não procede. Salienta-se que em consultas aos sistemas de decisão de intervenção ambiental não foi constatada nenhuma autorização concedida pelo órgão ambiental para a pessoa jurídica que possui o domínio do imóvel rural. Entretanto, será oportunizado ao empreendimento apresentar os respectivos documentos autorizativos em um prazo de 10 dias.

- Não foram apresentadas as informações de número da ART, e-mail e telefone do responsável técnico, conforme consta no termo de referência.
- Não consta no PIA as coordenadas das parcelas alocadas em campo.
- Não foi demonstrado que os indivíduos mensurados foram identificados com o número correspondente ao previsto na planilha de campo.
- Não foi demonstrado que as parcelas foram delimitadas no campo com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a realização das vistorias pelo corpo técnico do órgão ambiental. Tal informação é crucial, visto que a vistoria na área não se realiza caso não seja possível a identificação da parcela.
- O inventário apresenta informações discordantes quanto ao método de amostragem utilizado, vez que menciona ter realizado amostragem casual simples, mas descreve dois estratos (um para cada fitofisionomia: cerrado típico e cerradão), o que caracteriza o inventário realizado através de amostragem casual estratificada. Ressalta-se que consta no termo de referência que a amostragem estratificada deve ser adotada quando ocorrem diferentes fitofisionomias na área de intervenção.
- Não foi apresentado o resultado do cálculo da intensidade amostral, indicando apenas o número de parcelas lançadas em campo.
- Não foi apresentado o cálculo e justificativas para o estabelecimento do quantitativo, tamanho e forma das unidades amostrais.
- A abrangência das áreas ocupadas por cerradão e cerrado típico descritas no corpo do texto (36,5 ha e 9,51 ha, respectivamente) não são as áreas designadas nas planilhas de cálculo (36,05 ha e 9,05 ha, respectivamente), e tal fato impacta diretamente nas estatísticas do inventário.
- As tabelas/planilhas referentes à estrutura horizontal apresentam erros de cálculos referentes às densidades e frequências das espécies, influenciando diretamente na



análise fitossociológica da população. Além de que não foi apresentada estrutura horizontal para a população geral.

- Não foram calculadas as estimativas dos parâmetros da estrutura vertical.
- As planilhas de resultados apresentadas não possibilitam a conferência dos cálculos realizados, uma vez que as fórmulas não estão passíveis de verificação.
- As estatísticas do inventário foram apresentadas apenas por estrato, quando é sabido quem em caso de amostragem casual estratificada, o erro final deve ser geral, abrangendo todos os estratos.
- A distribuição diamétrica apresentada não corresponde à realidade dos dados, visto que deve ser calculada em função dos fustes, e não de indivíduos. Além disso, considerando a pequena amplitude de classe utilizada, a distribuição diamétrica não seguiu o padrão de "J" invertido, típico de vegetação inequívoca.

No levantamento realizado foram identificadas espécies de pequi e ipê-amarelo. E considerando que grande parte da ADA se destinará à atividade de silvicultura e outras que não se enquadram como utilidade pública ou interesse social, o corte de tais espécies é vedado quando em área de vegetação nativa em área rural. Logo, solicitou-se o censo dos indivíduos dessas espécies nas áreas destinadas às atividades que não se destinem à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, com as coordenadas geográficas, e a avaliação quanto à viabilidade de exercer as atividades em tais locais, visto não poder ser realizado o corte de tais espécies.

Entretanto, não foi entregue o levantamento com a localização de todos os indivíduos conforme solicitado. Apenas foi entregue plano de supressão de vegetação, constando que anterior à supressão tais indivíduos serão demarcados para que não sejam suprimidos, e que há a possibilidade de executar um projeto silvicultural de forma que sejam mantidas as espécies protegidas, adequando-se espaçamentos do plantio bem como a possibilidade de consórcio de outras atividades além da monocultura, como de pastagens para criação de gado.

Ressalta-se que a requisição do censo de pequis e ipês-amarelos trata-se de instrumento primordial para que seja possível a verificação em campo se realmente foram demarcados todos os indivíduos, além da possibilidade de verificação pós-supressão se estes foram mantidos.

Para as áreas destinadas às atividades onde pode haver o corte de pequi e ipê-amarelo (execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social) foi solicitada a apresentação de proposta de compensação. Assim, foi apresentado um projeto técnico visando o plantio de mudas de tais espécies na área de Reserva Legal da Fazenda Lagoinha matrícula 52.109 (imóvel em que se pretende realizar a supressão de vegetação nativa).



No referido documento (SEI nº 63822267) menciona-se que haveria a supressão de 153 indivíduos ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e de 156 indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*) na área destinada ao projeto da mineração. Entretanto, não foram demonstrados os cálculos para se chegar a tais quantitativos.

É importante ressaltar que no âmbito do processo de AIA não foram tratadas as alternativas técnicas e locacionais de forma que houvesse uma redução na supressão dessas espécies.

Foi proposto o plantio das mudas em forma de enriquecimento florestal, em 0,93 ha de área antropizada da Reserva Legal, mediante o plantio de 765 mudas de ipê-amarelo e 780 mudas de pequi, na proporção de cinco mudas por indivíduo suprimido. Não houve justificativa técnica aceitável pela proposta de plantio de pequi ser na proporção de apenas 5:1 quando a legislação estipula que seja entre 5 a 10 mudas.

O projeto prevê o plantio sob espaçamento 3,0 x 2,0 m, entretanto, cabe ressaltar que considerando que a área proposta já possui alguns indivíduos arbóreos estabelecidos, este arranjo não será seguido à risca. Logo, a área destinada ao plantio deveria ser maior, de modo que haja espaço suficiente para o plantio de todas as mudas. Além disso, considerando que pode haver equívocos nos cálculos dos números de indivíduos a serem suprimidos, bem como a possibilidade de alteração na proporção de exemplares de pequi a serem plantados, possivelmente a área necessária para plantio deverá ser readequada.

O projeto ainda prevê o cercamento da área alvo de recomposição, para evitar acesso e pastoreio de gado, entretanto, considerando que a área se encontra no interior de uma gleba de Reserva Legal, o cercamento deveria ser realizado nos limites desta área protegida.

Além disso, o cronograma executivo não prevê o monitoramento do desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas por no mínimo cinco anos, como é previsto na legislação.

Por fim, não foram levantadas espécies listadas como ameaçadas de extinção, e, portanto, não foi apresentada proposta de compensação.

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

3.6. Fauna

A vegetação presente no empreendimento tem grande influência no habitat de diferentes espécies e, na composição faunística, sendo que ecossistemas diferentes abrigam espécies diferentes.



Após análise do relatório anexado ao RCA, foi possível verificar que a área de referência relatada com apresentação de dados secundários de fauna, ou seja, retirados de literaturas do bioma cerrado, foi o município de Paraopeba/MG sendo que o empreendimento é situado no município de Leandro Ferreira/MG.

No termo de referência é solicitado a apresentação dos representantes de fauna presentes na área diretamente influenciada, em contrapartida o empreendimento apresenta dados secundários relacionando áreas em geral do bioma cerrado.

Uma caracterização mais aprofundada da área deveria sem apresentado para que abranjamos uma identificação de bens ambientais relevantes presentes nas áreas diretamente afetada (ADA), de influência direta (AID) e de influência indireta (AII) passíveis de serem impactados pela mineradora.

4. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A seguir são apresentados e mensurados os eventuais impactos ambientais previstos para os meios físico e biótico, decorrentes das etapas de implantação e operacionalização do empreendimento como um todo, bem como as medidas mitigadoras aos impactos.

- Efluentes líquidos:

Nas unidades de apoio existentes no empreendimento serão gerados efluentes sanitários nas dependências de apoio aos funcionários e escritórios e os efluentes industriais serão gerados no pátio de estacionamento e abastecimento de máquinas e veículos.

Medida mitigadora: Todo efluente sanitário gerado no empreendimento em função da presença dos funcionários durante o turno de trabalho será direcionado para tratamento em sistema composto por um sistema biodigestor. O local de lançamento do efluente tratado não foi informado.

Os pisos dos galpões de máquinas, equipamentos, “tanque-aéreo” de combustível, compressores, manutenções, abastecimento e armazenamento de insumos serão de concreto, impermeabilizados munidos de canaletas que encaminhe os efluentes com óleos e graxas para as caixas separadoras de água e óleo - CSAO, visando impedir a dispersão desses efluentes oleosos para o solo e para os corpos d’água. Os efluentes oleosos, depois de serem tratados nas caixas separadoras de água e óleo (uma ligada ao galpão de abastecimento, e outra ligada ao galpão de máquinas



e oficina), são lançados em sumidouro, não havendo, portanto, lançamento em corpos d'água.

Quanto a água pluvial incidente na área, foi anexada aos estudos, um Programa de manutenção do sistema de drenagem pluvial (contenção de processos erosivos). Foi verificado que o sistema de drenagem proposto falta informações no sentido de projeto no qual não constam dados relativos a área de lavra e da área da pilha/rejeito. Não está claro também onde serão desaguadas as águas pluviais.

Não foi informado quais medidas serão adotadas para os efluentes a serem gerados na fase de implantação/instalação.

- Resíduos sólidos:

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento serão de procedência do escritório (Papel, papelão, plásticos, embalagens diversas, orgânicos, vidro) e gerados na oficina (Sucatas metálicas, Pneus, Resíduos contaminados com óleos e graxas (estopas, filtros de óleo, frascos de óleo, barro retido da caixa SÃO, EPI's etc.):

Medida mitigadora: Foi anexado no estudo PCA o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS a fim de demonstrar as diretrizes necessárias à prevenção, mitigação e/ou correção de impactos ambientais decorrentes do manuseio, armazenamento e disposição de resíduos na mina. Após análise do programa foi verificado que necessita de adequações. O manuseio e acondicionamento dos resíduos não ficou claro, uma vez que não constam informações e características do local onde os resíduos deverão ser armazenados, inclusive os resíduos classe I. Não consta também a informação de transporte e das empresas que irão realizar a destinação final dos resíduos.

Outro fato é que o programa foi elaborado para ser iniciado, entretanto o empreendimento busca a regularização da ampliação de suas atividades, de fato, o gerenciamento dos resíduos gerados no empreendimento já deveria estar em andamento na empresa, pois tem atividades em operação na área.

Ressalta-se também que não consta nenhuma informação quanto aos resíduos que serão gerados na fase de implantação/instalação da parte a ser ampliada do empreendimento.

- Ruídos:



As fontes de ruídos que seriam gerados no empreendimento são pontuais e estão relacionadas às máquinas e equipamentos utilizados no processo de extração.

Medida mitigadora: A emissão de ruídos poderá ser minimizada com a manutenção das condições de operação dos motores, os quais deverão ser mantidos sempre regulados e com equipamento silencioso em perfeito estado de funcionamento. No caso de motores estacionários, como os dos compressores de ar, estes deverão ter o seu cano de descarga voltado para o sentido contrário ao das áreas trabalhadas e/ou de concentração dos trabalhadores.

- Vibrações:

As vibrações no empreendimento são geradas devidas as detonações de explosivos para o desempenho das atividades, ou seja, pela extração e retirada de meta siltito que recobre a ardósia.

Medida mitigadora: A detonação no empreendimento será realizada por empresa terceirizada, que possui seu próprio engenheiro de minas que fica responsável pelo plano de fogo. As atividades de manuseio, carregamento e armazenamento de explosivos, detonação, mesmo realizado por serviço terceirizado, são proibidas de serem exercidas por um único trabalhador desacompanhado. Estas atividades deverão ser inspecionadas pelo engenheiro responsável, SESMT e/ou pela CIPA da empresa. Foi informado que a empresa terceirizada estará licenciada para tal atividade. Todo plano de fogo terá retardos nas linhas para evitar fogos pesados evitando ultra lançamentos e vibrações excessivas. Serão planejadas as detonações no final do expediente (após às 17:00h) e de preferência às sextas-feiras. Os explosivos serão adquiridos pela empresa contratante, tudo legalizado pelo ministério do exército e será levada ao empreendimento no dia do carregamento e detonação do plano de fogo. Não houve apresentação de dados de empresas que fizeram serviço de detonação no empreendimento.

- Efluentes atmosféricos:

A mineração de ardósia demanda atividades que geram emissões atmosféricas, tais como movimentação de equipamentos e veículos, limpeza e preparação dos terrenos, implantação da infraestrutura, transporte, recebimento e estocagem de materiais e equipamentos dotados de motores a diesel na frente de lavra.

Medida mitigadora: Como medida de mitigação será adotado uma rotina operacional de umectação das vias deve ser implantada e mantida, levando-se em consideração a intensidade de utilização de cada via e as condições



meteorológicas incidentes. Definição de limites de velocidade de veículos nas vias de tráfego e Manutenção periódica dos equipamentos dotados de motores a diesel.

5. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, de ampliação, na modalidade LAC1, com critério locacional 1, sendo um pedido de licença prévia, de instalação e de operação (LP+LI+LO), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta que passará a ser de 9.000 m³/ano, código A-02-06-2, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, código A-05-04-6, com área útil que passará a ser de 5 hectares, lasse 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, código A-05-06-2, com volume da cava de 700.000 m³, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno.
- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, para uma capacidade instalada 30.000 toneladas/ano, código A-05-01-0, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno.
- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com potencial poluidor médio e porte inferior.

Observa-se que já existe uma licença ambiental emitida em favor do empreendimento pelo processo administrativo de licenciamento ambiental nº 24156/2018/002/2019, na modalidade de licença ambiental simplificada por meio



de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), nos termos do verificado junto ao sistema de decisões da SEMAD e considerando o parecer técnico nº 0242960/2019, e o Certificado LAS RAS nº 041/2019, expedido em 29/04/2019 com validade de 10 anos, isto é, até 27/04/2029.

Neste sentido, vale lembrar consoante o art. 11, parágrafo único da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, que por se tratar de ampliação de processo de licença ambiental simplificada, quando da concessão da presente licença, esta englobará o parâmetro do LAS somado ao parâmetro da ampliação, integrando uma só licença com a totalidade das atividades regularizadas ambientalmente. A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 21/11/2022 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento de mineração, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio, pertence a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de sua Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a análise e decisão do processo de licenciamento em questão nos termos do art. 4º, VII, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

I – planejar, executar e coordenar a gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;

II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;

III – promover a educação ambiental e a produção de conhecimento científico com vistas à melhoria da formulação



e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;

IV – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam; VI – determinar medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em casos de prejuízos econômicos para o Estado;

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII – exercer atividades correlatas. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. (Decreto Estadual nº 47.787/2019)



Observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não foi exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)

Consta do processo administrativo eletrônico, inicialmente, o Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) com as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) relacionadas, estudos exigidos conforme previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II, e IV, e §3º, 4º e §7º todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Por sua vez, ressai dos autos do processo eletrônico a vinculação do licenciamento ambiental aos processos minerários ANM/DNPM nº 832.049/2002 e 831.975/2003, quanto a substância mineral ardósia, sendo que o primeiro já teve expedida a Portaria de Lavra e o segundo se encontra em fase de requerimento de lavra, nos termos do regime de concessão, consoante disposto pelo Decreto Lei nº 277/1967 (Código Minerário), pela Portaria nº 155/2016 do DNPM.

Desse modo, verificada a titularidade dos processos minerários compatível com o requerente do pedido de licença ambiental, atendido resta este aspecto, nos termos do item 2.9.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018.

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes.

Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.



Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário.

No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado: “Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017” (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico regional Sete Dias de 14/10/2022, de Sete Lagoas. Nesse sentido, considerando que na publicação constou número de solicitação diverso junto ao SLA, qual seja, nº 2022.10.01.003.0001335, que não corresponde a solicitação nº 2022.11.01.003.0001294 deste processo SLA nº 04323/2022, deverá ser providenciada nova publicação em jornal que comprovadamente circule publicamente no município de Leandro Ferreira e para que constem devidamente os dados processuais, em garantia ao princípio da publicidade constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental e consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 08/12/2022, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020 e consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, constata-se que os estudos de prospecção espeleológica indicaram a inexistência de cavidades, contudo, consoante já explanado neste parecer, este estudo não foi entregue a contento quanto aos aspectos técnicos, o que prejudica o pleno atendimento ao princípio da precaução de Direito Ambiental e para a Resolução nº 347/2004 do CONAMA, da Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA, da Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA) e do Decreto Federal nº 10.935/2022 que revogou o Decreto Federal nº 99.556/1990.

Vale pontuar que apesar da publicação pelo Poder Executivo Federal do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogava o Decreto Federal nº 99.556/1990, para



dispor novo regramento sobre a proteção espeleológica, houve a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme documento SEI nº 49446547, que decidiu de forma liminar pela "suspensão da eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999".

Art. 3º - A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico. (Decreto Estadual nº 99.556/1990 com redação dada pelo Decreto nº 6.640 de 2008)

Desta forma, a insuficiência dos estudos técnicos prejudica uma aferição adequada pelos princípios da precaução e da prevenção quanto à proteção da integridade espeleológica que tem restrições normativas para impactos negativos irreversíveis, com base também na Instrução de Serviço nº 06/2017 SISEMA.

Por sua vez, ressalta do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social atualizado da empresa e procuração que delimitam os legitimados da empresa AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda habilitados para representá-la, quais sejam, o sócio administrador Agenor Xavier Machado, nos termos do art. 653 e art. 1.060, ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

O objeto do presente processo versa sobre filial da empresa XM Indústria e Comércio de Pedras sob CNPJ nº 25.976.911/0003- 41, situada na Fazenda Lagoinha, s/nº, zona rural em Leandro Ferreira/MG, CEP 35.657-000.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas



por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS/IS_06_2019_-Sistema_de_Licenciamento_Ambiental.pdf>. Além disso, o referido procedimento se alinha à Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Ademais, foi apresentada a declaração de conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do município de Leandro Ferreira. Contudo este se refere a atividades de modalidade LAS/RAS, documento que é insuficiente.

Assim, com base no art. 9º, I e IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002, a empresa deveria ter entregue quando da formalização do processo declaração clara e referente às atividades do presente processo de licenciamento ambiental de ampliação e que configura modalidade LAC1, para plena observância ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, verificou-se que para a implantação do empreendimento seria necessária a supressão de quantitativo expressivo de hectares de vegetação nativa, considerando o processo de intervenção ambiental (AIA) vinculado SEI nº 1370.01.0028571/2022-97.

Neste ponto, quando da formalização do citado processo foram entregues os documentos dispostos no artigo 6º I a XV, da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, sendo que análise técnica foi aferido se estes de fato atendem no conteúdo o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Os documentos descritos na Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, quais sejam, o requerimento para intervenção ambiental, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da Semad (50391079), contrato social da empresa solicitante (48441868 e 57361164), cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (48441864 e 48441867), cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (57361164, 48441865, 48441865), procuração acompanhada de cópia de documento de identificação da procuradora (48441878 e 48441871), documento de identificação



do imóvel (48441863), cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (48441862), arquivos digitais (48441883, 48441884), Projeto de Intervenção Ambiental (57138171, 48441860) com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (40449751 e 40449752), proposta de medidas compensatórias para supressão de espécies protegidas (57138171), Documento de Arrecadação Estadual – DAE – utilizado para recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – (48443157, 48443161) emitido no site da SEF, taxa florestal (48443055, 48443056, 48443160, 48443160) e publicação do pedido de intervenção (57466164).

Contudo, diante da insuficiência dos documentos apresentados quanto ao conteúdo e após a verificação técnica da equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, foram solicitados esclarecimentos, mas mesmo respondidos, no seu conteúdo estes estudos e documentos não foram suficientes para a adequada mensuração e avaliação do impacto ambiental da atividade.

Outrossim, em decorrência do rendimento lenhoso que seria resultado da supressão de vegetação, o empreendimento precisou realizar o cadastro junto ao Sistema SINAFLOR, para que posteriormente a Diretoria Regional de Regularização Ambiental pudesse lançar as informações quanto ao mérito do processo quando da finalização do mesmo, consoante a Instrução Normativa Ibama nº 21/2014 e pelo art. 35, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)

Por sua vez, considerando a atual fase do processo de ampliação de LP +LI+LO em uma área de mineração "greenfield", verifica-se que estudo apresentado quanto à fauna, apresentou dados secundários, consoante disciplinado no art. 20, I, da recente alteração da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, e constou a indicação de espécies ameaçadas de extinção, como o *Leopardus tigrinus* (gato do mato) e o *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira).

Contudo, conforme explanado neste parecer, apesar de indicar dados secundários, estes apresentaram inconsistências apontadas pela área técnica, além de não estarem previstas medidas de afugentamento de fauna necessárias, e o Plano de Monitoramento de Fauna quanto de Resgate e Salvamento, considerando as disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, de modo a atender a devida proteção da fauna, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 5.197/1967 e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988,



considerando o trazido no art. 21, §2º, I e II, da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portaria 300/2022 do GM/MMA, e dentro dos requisitos dos termos de referência da SEMAD, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 2.749/2019.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Ademais, cumpre enfatizar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, o que não restou suficientemente esclarecido e subsidiado pelos estudos e documentos previstos, assim como exigível pelo art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 27 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;



III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Foram entregues documentos do Cartório de Registro de Imóveis referente às matrículas nº 52.109 e nº 34.231 objetos do presente processo, denominadas respectivamente, como Fazenda Lagoinha e Fazenda Manoel dos Santos, sendo que foi demonstrado o devido vínculo jurídico do local e da empresa, pois esta é a proprietária da Fazenda Lagoinha, enquanto foram entregues a anuência e contrato de arrendamento dos coproprietários Joaquim Megale de Faria e Margarida Lobato de Oliveira Faria, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Quanto ao vínculo jurídico, depreende-se dos autos que na anuência entregue em nome de Margarida Lobato de Oliveira Faria, consta a informação de que esta apresenta no momento o estado civil de viúva, o que poderia ensejar na solicitação de informações sobre o inventário, como, por exemplo, se já foi aberto o processo de sucessão e nomeado inventariante, considerando o disposto no 1.797 e art. 1.991 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Contudo, considerando o exposto na recente Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 226/2022 (documento SEI nº 55803565), nos termos do processo SEI nº 1370.01.0048086/2022-96, encaminhado pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (56328140) é possível observar que este item seria superável, considerando a interpretação da ASJUR quanto ao vínculo jurídico para empreendimentos minerários não ser um ponto a ser limitante no licenciamento ambiental dada a possibilidade no procedimento minerário da imissão na posse.

Entretanto, permaneceu como fator importante no processo de licenciamento ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem*, conforme trazido neste parecer, como com relação a reserva legal, considerando a transferência de ônus junto as duas matrículas, quais sejam, averbação nº 02-52.109 de 42 hectares e averbação nº 01-34.231 de uma área de 140 hectares, cuja integridade necessita



ser asseguradas, consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

Assim, por se tratar de área caracterizada como rural foram entregues os registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR), qual seja, MG-3147709-0DFE.B411.8A11.C61E.388D.AFEC.CAB1.A101 que foram analisados pela DRRA quanto aos lançamentos das informações efetuados no referido cadastro pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, consoante o art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Vale pontuar também que com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 e a operacionalização do módulo do CAR, é indispensável a aprovação do CAR como condição para a aprovação de pedidos de supressão de vegetação nativa, conforme art. 10, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 e pelo art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental. (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022)

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.



§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Nesse sentido, além da conferência da conformidade dos dados apresentados esta informação foi considerada neste parecer único, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, sem prejuízo da homologação posterior conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016 junto ao módulo do CAR conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Ademais, pondera-se que a consistência das informações técnicas apresentadas é imprescindível e condição indispensável para a adequada aferição de medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários.



Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o informado quanto à demanda hídrica do empreendimento, e constatou inconformidades pelas informações prestadas pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019, bem como considerando que o uso de recurso hídrico informado foi apenas Certidões de Uso Insignificante nº 327491/2022 e 325465/2022, conforme Deliberação Normativa nº 09/2004 CERH.

Além disso, destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, verifica-se que o empreendimento informou na caracterização do SLA Ecossistemas que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) no processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Ressalta-se também que os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, neste processo foi observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei



Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Constata-se dos autos do processo eletrônico, que havia sido entregue quando da formalização do processo o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP), conforme necessário pelo disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Ademais, consta dos autos os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelo RADA, quais sejam, da engenheira florestal Jéssica Maciel Terra, do engenheiro ambiental Renato Costa Soares, do engenheiro de minas Luciano Lanza, do biólogo Paulo Henrique Cardoso de Souza e3 do geólogo Togalma Gonçalves de Vasconcelos.

Contudo, faltou ser apresentado o CTF AIDA das consultorias RCS Meio Ambiente e Geologia LTDA, Terra Dias Consultoria Agroflorestal Ltda e Terrenus Agroflorestal Consultoria Ambiental, bem como do engenheiro florestal Lucas Henrique de Freitas Amaral, nos termos da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto



ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Ademais, quanto ao aspecto dos resíduos sólidos gerados, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) considerando a exigibilidade da entrega deste conforme o art. 13, I, “k”, no art. 20, I, e demais da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).

Contudo, consoante trazido pela análise técnica, seu conteúdo deixou de atender plenamente aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e oportunizada a manifestação do ente municipal de Leandro Ferreira quanto ao estudo completo, na forma do art. 24 da mesma norma.

Por sua vez, vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- Crescimento econômico
- Preservação ambiental
- Equidade social

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma



simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Desta forma, verificadas as várias inconsistências e insuficiências técnicas nos estudos, que foram apresentados pela empresa, inclusive sem o atendimento mínimo indispensável de termos de referências e a falta de entrega de documentação, conforme já trazido neste parecer, é possível constatar que a situação do presente caso concreto se configura como caso de indeferimento de plano do pedido, uma vez que totalmente prejudicada a análise técnica e a mensuração adequada quanto a viabilidade ambiental do empreendimento, com base no art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Essa hipótese normativa de indeferimento de plano, é bem esclarecida por meio da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, que especifica em alinhamento de objetividade para a condução dos processos de licenciamento ambiental junto ao SISEMA, as circunstâncias que ensejam no indeferimento de plano.

2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.

O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se e completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os



requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. (...)

O indeferimento do processo administrativo obsta por completo o reaproveitamento das taxas pagas em situação de similaridade ao indeferimento da mera solicitação já citado anteriormente (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Vale reforçar que uma vez analisados estes aspectos ambientais e do mérito administrativo de forma fundamentada e coerente pelo órgão ambiental licenciador para indeferir o pedido de licença, o posicionamento jurisprudencial reforça que o encaminhamento do processo deve seguir no sentido de indeferimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE - PARECER EMITIDO PELA SEMAD - AUTO DE FISCALIZAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção de licença ambiental é atribuição exclusiva da Administração Pública, sendo vedada a incursão do Poder Judiciário nas razões de decidir do ato discricionário, mormente se não demonstrada a ilegalidade na atuação administrativa. Não elidida a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de



*Instrumento-Cv nº 1.0000.22.093834-4/001, Relator(a): Des.(a)
Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
18/04/2023, publicação da súmula em 18/04/2023)*

Ante o exposto, considerando os diversos motivos expostos da análise técnica realizada que apontam inúmeras inconsistências dos estudos e falta de informações, esse fato prejudica a devida aferição da viabilidade ambiental do empreendimento, assim, posiciona-se pelo indeferimento do pedido de licença ambiental, com base no art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e conforme os parâmetros da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento desta Licença Ambiental Convencional – LAC1 na fase de Licença Prévia, Instalação e Operação Concomitantes – LP+LI+LO, para o empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda para as atividades de “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura no município de Leandro Ferreira/MG.